

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PROCURADORIA SETORIAL

Referência: Processo nº 202200006054512

Interessado(a): GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Assunto: Análise de Edital de Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Aprovação Condicionada da

Minuta do Edital.

DESPACHO Nº 6149/2023/SEDUC/PROCSET-05719

CONCLUSIVO

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de **análise jurídica**, para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993 Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, do Edital de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico** (49877310), do tipo menor preço, por lote, cujo objeto é a "aquisição de Telas Interativas para atender todas unidades administrativas estratégicas e as Coordenações Regionais de Educação da Secretaria de Estado da Educação, com vistas a garantir um melhor desempenho das atividades que são desenvolvidas nas unidades", com valor total estimado em **R\$ 3.032.702,79** (três milhões, trinta e dois mil setecentos e dois reais e setenta e nove centavos).
- 1.2. A presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto no Decreto Estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.
- 1.3. Para a instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos principais: orçamento referencial para composição do valor estimado para o procedimento licitatório (47839554); autorização para a licitação (47839580); Estudo Técnico Preliminar (000034182119); justificativa para a contratação (47832114); Termo de Referência (51267927); Portaria de nomeação do gestor da contratação (46924895); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (48797081); Programação de Desembolso Financeiro PDF (48798682); Portaria de constituição da Comissão Permanente de Licitação e de designação dos pregoeiros (48832014); certificado do curso de formação do pregoeiro (48835358); cadastro Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (49884157); Minuta do Edital de Licitação (49877310).
- 1.4. É o breve relatório. Análise a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. **Da legalidade do procedimento licitatório**. Cumpre inicialmente registrar que o dever de licitar emana da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, inc. XXI, estabelece que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes", cabendo à União a edição de normas gerais e aos

Estados a edição de normas específicas, nos termos do art. 22, inc. XXVII e parágrafo único, do texto constitucional.

- 2.2. Sabe-se que as normas gerais em matéria de licitação constam da Lei federal nº 8.666/1993, ao passo que a Lei estadual nº 17.928/2012 dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços no âmbito do Estado de Goiás. Sublinhe-se, ainda, que a Lei federal nº 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, Diploma Legal regulamentado no Estado de Goiás por intermédio do Decreto nº 9.666/2020. Pontua-se que a legislação citada constituirá o parâmetro normativo da análise do caso em apreço.
- 2.3. O artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 10.520/02, determinam o seguinte:
 - Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

- 2.4. O pregão é modalidade de licitação que ocorre por meio de lances sucessivos e decrescentes, prevalecendo aquele cujo valor for o menor e mais favorável à Administração Pública. Ele pode ocorrer de modo presencial ou eletrônico, sendo este último a forma adotada para o procedimento em andamento.
- 2.5. Convém esclarecer que a modalidade de licitação eleita Pregão afigura-se adequada, conforme regulamentação dada pelo Decreto Estadual nº 9.666/2020, que assim dispõe:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade pregão, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

- 2.6. Ainda, com relação à legislação aplicável, observa-se que o procedimento adotado para a contratação em análise se insere na norma do art. 85 da Lei Estadual nº 17.928/2012, ao prever que "Os contratos celebrados pela Administração, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, preferencialmente, de licitação pública na modalidade pregão, sempre que possível na sua forma eletrônica".
- 2.7. **Da justificativa e da autorização para a contratação.** No que se refere à apresentação de justificativa, em que pese não ser atribuição desta Procuradoria Setorial examinar o mérito desse ato, assinalamos que o órgão gestor da presente aquisição fez constar no documento anexo ao Sei nº 47832114, no Termo de Referência (51267927) e no Estudo Técnico Preliminar (000034182119) a justificativa que se faz necessária.
- 2.8. Quanto à <u>autorização da autoridade competente</u> para a contratação, entende-se que tal requisito resta atendido conforme manifestação favorável da Secretária de Estado da Educação na Requisição de Despesa n° 20/2023 SEDUC/GETEI (47839580).
- 2.9. **Do pregoeiro e equipe de apoio**. O art. 3º, inciso IV e §1º da Lei Federal nº 10.520/2002, impõe o dever da autoridade competente de designar, entre os servidores do órgão, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio. Igual comando consta do art. 8º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 9.666/2020. A providência foi atendida com a juntada do documento do Evento 48832014.
- 2.10. Verifica-se, ainda, a juntada aos autos do certificado do curso de formação de pregoeiros (48835358), observando-se a exigência constante do art. 17, §2º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.
- 2.11. **Do Estudo Técnico Preliminar**. Sublinhe-se que o Decreto estadual nº 9.666/2020, por intermédio de seu art. 8º, inciso I, prevê a elaboração de um estudo técnico preliminar quando se fizer necessário, documento que deverá ser aprovado pela autoridade competente, consoante art. 14, inciso II, daquele mesmo Diploma Legal. Verifica-se nos autos a elaboração e juntada de tal documento no Evento Sei nº 000034182119, devidamente aprovado pela titular desta Pasta.

- 2.12. **Da previsão orçamentária e da disponibilidade de recursos**. Com relação à regularidade orçamentária e financeira da despesa, em atenção à norma do art. 17 da Lei Estadual nº 17.928/2012 e do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), destaca-se a presença da Programação de Desembolso Financeiro PDF, no status "liberado", no Evento Sei nº 48798682, e da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (48797081).
- 2.13. Consta nos autos, ainda, a manifestação do órgão competente da Secretaria de Estado da Administração, por meio do Despacho nº 88057/2023 SCCGL (49884157).
- 2.14. Sublinhe-se que houve manifestação da Comissão de Análise de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (Despacho nº 16/2023/SGG/CACTIC 48538972) informando que "o objeto da presente aquisição foge do seu escopo de análise técnica, pois os equipamentos envolvidos são para uso comum/específico e não estão diretamente relacionados a infraestrutura ou serviços de tecnologia da informação voltados para o uso corporativo no Estado".
- 2.15. Em relação à justificativa de se aplicar um percentual reduzido, muito inferior à cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para aquisição de bens de natureza divisível, com vistas a garantir efetivamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no art. 48, III da Lei Complementar nº 123/06, consoante diligência desta Setorial (DESPACHO № 5023/2023/SEDUC/PROCSET 50314588), foi apresentada a justificativa assinada pelo Superintendente de Tecnologia e pela Titular da Pasta (50325251).
- 2.16. Verifica-se a análise, com recomendações e solicitação de devolutiva, da Gerência de Inspeção da Controladoria-Geral do Estado CGE (DESPACHO Nº 162/2023/CGE/GEINSP 50803224). As recomendações foram atendidas pela área técnica, e a respectiva especializada da CGE manifestou pelo prosseguimento do feito, conforme Despacho nº SGI 0211/2023/CGE/GEINSP (51496130).
- 2.17. **Do Termo de Referência.** Entende-se que o Termo de Referência (51267927), de modo geral, está em harmonia com as disposições legais, tendo sido aprovado pela autoridade competente. Destaca-se, por oportuno, que é de responsabilidade do órgão solicitante a elaboração do descritivo do objeto, de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.
- 2.18. **Da Minuta Editalícia** (49877310). Consoante o art. 40 da Lei Nacional de Licitações, deverá o Edital prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições de execução, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise, naquilo que é aplicável ao pregão.
- 2.19. **Do Termo de Contrato.** Especificamente quanto à Minuta Contratual (Anexo V do Edital de Licitação 49877310), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas.
- 2.20. Alerta-se, contudo, que, embora os instrumentos analisados estejam, de forma geral, de acordo com a legislação de regência, necessário que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações:
 - a) De início, sublinhe-se que todas as disposições coincidentes ao <u>Edital de Licitação</u> e ao <u>Termo de Referência</u> deverão estar devidamente compatibilizadas;
 - b) Quanto à descrição do objeto, conforme item 3.1 do **Termo de Referência**, alerta-se que não deverá haver especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. O objeto deverá ser descrito de modo claro e sucinto, mas completo, de forma que possa ser devidamente caracterizado, possibilitando a identificação exata, pelos licitantes, do que a Administração deseja contratar, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, **que possam limitar ou**

mesmo direcionar a competição, ou de qualquer outra característica que não se mostre relevante à funcionalidade do objeto para a Administração Pública.

- c) No item 10.1, sugere-se adequação para que a planilha com a relação de endereços para entrega dos itens conste como anexo ao Termo de Referência;
- d) Quanto ao **Edital de Licitação**, alerta-se, preliminarmente, da necessidade de se fazerem as adequações necessárias correspondentes às alterações a serem realizadas no Termo de Referência em razão das orientações acima, de forma que haja compatibilidade entre o Instrumento Convocatório e o documento técnico;
- e) No item 11.14 (Qualificação Técnica), necessário a compatibilização com o item 7 do Termo de Referência;
- f) No **Anexo II** do Edital de Licitação (Modelo de Declaração), em seu item 3º, adequar a referência ao item 23 do Edital de Licitação;
- g) Considerando a confecção do novo Termo de Referência após a elaboração da Minuta do Edital, necessário ataualização do **Anexo I** com o último Termo de Referência anexado nos autos (51267927);
- h) Quanto à **Minuta do Contrato**, alerta-se, preliminarmente, da necessidade de se fazerem as adequações necessárias correspondentes às alterações a serem realizadas no Termo de Referência e na Minuta do Edital, em razão das orientações acima, **de forma** que haja compatibilidade entre todos os instrumentos citados;
- 2.21. Ad cautelam, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial, junto à Secretaria de Estado da Educação, o controle interno de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo procedimento em epígrafe, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar a sua execução.
- 2.22. Esclarece-se que a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência e pela aferição da regularidade da aquisição, bem como por qualquer outro aspecto fático e técnico, e não estritamente jurídico, repousa inteiramente sobre o órgão competente pertencente à estrutura organizacional da SEDUC, sendo aqui tomados por pressuposto.
- 2.23. Reitera-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo do objeto da licitação, de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame. O objeto deverá ser descrito de modo claro e sucinto, mas completo, de forma que possa ser devidamente caracterizado, possibilitando a identificação exata, pelos licitantes, do que a Administração deseja contratar, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que possam limitar ou mesmo direcionar a competição.
- 2.24. Da mesma forma, é de responsabilidade da área responsável pela elaboração do orçamento estimativo desta Secretaria elaborá-lo nos moldes do que determina o Decreto estadual nº 9.900/2021, de modo a refletir, com a maior proximidade possível, os preços praticados no mercado.

CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica aprovada a Minuta do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico instrumentalizado nos presentes autos (49877310), cujo objeto é a "aquisição de Telas Interativas para atender todas unidades administrativas estratégicas e as Coordenações Regionais de Educação da Secretaria de Estado da Educação, com vistas a garantir um melhor desempenho das atividades que são desenvolvidas nas unidades", com valor total estimado em R\$ 3.032.702,79 (três milhões, trinta e dois mil setecentos e dois reais e setenta e nove centavos), estando a eficácia deste ato condicionada, contudo, ao atendimento das orientações do item 2.20 do presente expediente.

Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para prosseguimento do feito, observadas as orientações acima.

Goiânia-GO, 19 de setembro de 2023.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, **Procurador (a) do Estado**, em 20/09/2023, às 08:32, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 51847186 e o código CRC 12C027D1.

PROCURADORIA SETORIAL QUINTA AVENIDA, QD.71, № 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74633-030 -(62)3220-9689.



Referência: Processo nº 202200006054512

SEI 51847186